



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.010744/2010-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-000.696 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de setembro de 2011
Matéria IRPJ/SIMPLES
Recorrente GLADSHOP CALÇADOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

DÉBITO COM A RFB SEM SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.
PENDÊNCIA IMPEDITIVA. REGULARIZAÇÃO. INCLUSÃO NO
SIMPLES NACIONAL. INÍCIO DOS EFEITOS.

Representa óbice à inclusão no SIMPLES NACIONAL a existência de débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem a suspensão de sua exigibilidade, permitindo-se o ingresso do sujeito passivo quando regularizada a pendência impeditiva, mediante parcelamento ou pagamento, antes de esgotado o prazo para opção relativo ao ano calendário em questão ou, se posterior a regularização, apenas a partir do ano-calendário seguinte, caso faça nova opção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Valmir Sandri, Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/10/2011 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 10/

10/2011 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 26/10/2011 por ALBERTO PINTO SOUZA

JUNIOR

Impresso em 02/03/2012 por MOEMA NOGUEIRA SOUZA

CÓPIA

Relatório

Através do Ato Declaratório Executivo DRF/NIT nº 431463 — (fls 15), de 01 de setembro de 2010, a pessoa jurídica "Gladshop Calçados Ltda" foi excluída do Simples Nacional. A causa da exclusão foi o fato de "*possuir débitos do regime especial, com exigibilidade não suspensa, conforme disposto no inciso V do art 17 da Lei Complementar 123, de 12/12/2006 e na alínea "d" do inciso II art 3º combinado com o inciso I do art 5º, ambos da Resolução CGSN nº 15, de 23/07/2007*"

A discriminação dos débitos tidos como pendentes consta das fls 15.

Cientificada do Ato Declaratório em 21/09/2010, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls 01/14, protocolada em 21/10/2010, na qual alega a seu favor que:

- a legislação que serviu de base ao Ato Declaratório de Exclusão trata das vedações àqueles que desejam ingressar no Simples Nacional. Não se aplica para fins de excluir os que já aderiram ao regime de tributação simplificado;

- a lei Complementar 123/06 prevê, no capítulo IV, seção VIII, as hipóteses que autorizam a exclusão do Simples Nacional. Tais hipóteses são exaustivas;

- o Ato Declaratório de Exclusão constitui ofensa ao princípio da legalidade, ao princípio do tratamento favorecido para as micro/pequenas empresas e ao princípio da capacidade contributiva;

- a interessada efetuou o parcelamento de seus débitos nos termos da Lei 11.941/09.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu a questão por meio do acórdão DRJ/RJI 12-34.717, de 09/12/2010, (fls. 27), tendo sido prolatada a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2010

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. DÉBITOS.

A alegação de adesão ao parcelamento de que trata a Lei 11.941/09 não assiste à pessoa jurídica cuja exclusão do Simples Nacional tenha decorrido de débitos com vencimentos posteriores a 30/11/2008.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

É o relatório.

Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas

O recurso voluntário é tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

A recorrente, em síntese, alega: “Analisando as hipóteses de exclusão do “Simples Nacional” tipificadas na LC 123/06 no Capítulo IV, Seção VIII em rol taxativo, temos que a Recorrente não incidiu em qualquer uma delas. Registre-se que quanto aos débitos que geraram o ADE (competências de 08/2007 a 12/2008), a Recorrente obteve novação de dívida de todas as competências até 11/2008, restando apenas uma única parcela em aberto, ou seja, a de 12/2008, o que inclusive demonstra a sua boa-fé e intenção de saldar o débito. Considerando que a Lei Complementar 123/06 em suas hipóteses de exclusão não tipifica a existência de débito, notadamente em se tratando de uma única parcela, tem-se a que o acórdão guerreado merece reforma, dada a sua ilegalidade.”

V, define que:

A Lei Complementar 123/2006, em seus artigos 16, parágrafo 4º. e 17, inciso

Art. 16.

A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

...

§ 4º Serão consideradas inscritas no Simples Nacional, em 1º de julho de 2007, as microempresas e empresas de pequeno porte regularmente optantes pelo regime tributário de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, salvo as que estiverem impedidas de optar por alguma vedação imposta por esta Lei Complementar.

...

Seção II

Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

...

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Como restou caracterizada a existência de vedação imposta pela LC a inclusão como solicitada não foi procedida.

Conclui-se, portanto, não haver mácula no Ato Declaratório Executivo da DRF/Niteroi (fls. 15) e o combatido Acórdão DRJ/RJI, (fls.27) que manteve a exclusão a partir de 01 de janeiro de 2011, nos termos do artigo 31, IV, da LC 123/2006, a seguir transcrito:

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

IV - na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso III do caput do art. 30 desta Lei Complementar, a microempresa ou empresa de pequeno porte não poderá optar, no ano-calendário subsequente ao do início de atividades, pelo Simples Nacional.

§ 2º Na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito no prazo de até 30 (trinta) dias contado a partir da ciência da comunicação da exclusão.

Em face do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator